

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

RAFAEL DOS SANTOS ROSA

ESTUDO COMPARADO DAS LEIS ESTRANGEIRAS DE *FAKE NEWS* FACE AOS
PROJETOS LEGAIS BRASILEIROS

São Paulo

2018

RAFAEL DOS SANTOS ROSA

ESTUDO COMPARADO DAS LEIS ESTRANGEIRAS DE *FAKE NEWS* FACE AOS
PROJETOS LEGAIS BRASILEIROS

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC,
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie
como requisito parcial à obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Hamid Charaf Bdine Júnior

São Paulo
2018

RAFAEL DOS SANTOS ROSA

ESTUDO COMPARADO DAS LEIS ESTRANGEIRAS DE *FAKE NEWS* FACE AOS
PROJETOS LEGAIS BRASILEIROS

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC,
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie
como requisito parcial à obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

Professor Orientador Dr. Hamid Charaf Bdine Júnior
Universidade Presbiteriana Mackenzie

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família que com esforço, amor e dedicação permitiu que eu chegasse até o final deste curso. Sem eles não teria sequer a oportunidade de apresentar este trabalho.

Agradeço a Deus que com sua infinita graça me guiou em sabedoria durante todos esses anos e a meu orientador, Dr. Hamid Charaf Bdine Júnior, que com muita paciência iluminou minhas digressões para que este trabalho tomasse corpo.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como escopo traçar uma comparação entre a legislação internacional relativa a notícias falsas em plataformas virtuais, bem como apresentar a dualidade entre a segurança da sociedade face a essas notícias e a manutenção da liberdade de expressão. O primeiro capítulo dedica-se a definir o que são *Fake News*. Em seguida, o segundo capítulo trata das legislações internacionais já promulgadas. Por fim, o terceiro e último capítulo apresenta uma análise dos projetos de lei existentes em relação ao sistema legal já em curso.

PALAVRAS CHAVES: [*Fake News*, Notícias Falsas, Projetos de Lei, Direito Digital, Legislação Internacional].

ABSTRACT

This paper has scope to draw a comparison between international legislation on false news on virtual platforms, as well as presenting the duality between the security of society in relation to these news front to Freedom of Speech. The first chapter is dedicated to defining what Fake News are. The second chapter deals with the international legislation that has already been promulgated. Finally, the third and final chapter makes a thorough analysis of existing law projects within the current legal system.

Keywords: [Fake News, False News, Law Projects, Digital Law, International Law].

SUMÁRIO

1.1	INTRODUÇÃO	9
2.	LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL	11
2.1	LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL - NETZWERKDURCHSETZUNGSGESETZ (ALEMANHA)	12
2.2	LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL – ACT 803, ANTI-FAKE NEWS ACT 2018 (MALÁSIA)	15
2.3	LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL – THE COMPUTER AND CYBERCRIMES BILL, 2017 (KENYA)	16
2.4	LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL - PROPOSITION DE LOI (Nº 799) RELATIVE À LA LUTTE CONTRE LES FAUSSES INFORMATIONS (FRANÇA)	16
3.	PROJETOS NACIONAIS	19
3.1	PROJETOS NACIONAIS - PL 9533/2018 – Deputado Francisco Floriano - DEM/RJ	19
3.2	PROJETOS NACIONAIS - PL 215/2015 – Hildo Rocha - PMDB/MA	20
3.3	PROJETOS NACIONAIS - PL 9532/2018 – Deputado Francisco Floriano - DEM/RJ	23
3.4	PROJETOS NACIONAIS - PL 6812/2017– Deputado Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	24
	PL 7604/2017	24
	PL 9647/2018	25
	PL 8592/2017	25
	PL 9554/2018	26
	PL 9533/2018	26
	PL 9761/2018	26
	PL 9838/2018	27
	PL 9884/2018	27
	PL 9931/2018	28

3.5 PROJETOS NACIONAIS - PL 7072/2017– Deputado Bonifácio de Andrada - PSDB/MG.....	30
3.6 LEGISLAÇÃO NACIONAL VIGENTE.....	30
3.6.1 LEGISLAÇÃO NACIONAL VIGENTE - LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014 – MARCO CIVIL DA INTERNET	31
3.6.2 LEGISLAÇÃO NACIONAL VIGENTE - DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 – CÓDIGO PENAL.....	32
3.6.3 LEGISLAÇÃO NACIONAL VIGENTE - LEI Nº 12.891, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013 – LEGISLAÇÃO ELEITORAL.....	34
4. CONCLUSÃO.....	35
BIBLIOGRAFIA	37

1.1 INTRODUÇÃO

Apesar do termo estar constantemente presente na mídia como um neologismo, é sabido que as *Fake News*, notícias falsas, não são uma invenção dos tempos modernos. Usadas desde a Antiguidade como tática de guerra, ou nos primórdios da Idade Moderna, como controle governamental, as notícias falsas preenchem a imprensa oficial ou párea.

O termo *Fake News* se popularizou em meados de 2016, quando foi percebida uma grande onda de notícias falsas geradas a partir de uma pequena cidade do leste europeu, que se beneficiava financeiramente das mesmas, devido ao amplo número de acessos que as notícias possuíam. Como vemos no artigo da BBC sobre o assunto denominado “A história (quase) completa das *Fake News*” em tradução livre:

“Nós acabamos encontrando um pequeno grupo de sites de notícia registrados na mesma cidade da Macedônia, chamada Veles”, recorda-se Silverman.

Ele e um colega começaram a investigar, e pouco antes da eleição americana identificaram pelo menos 140 sites de Fake News que estavam gerando grande repercussão no Facebook.

Os jovens de Veles poderiam ou não ter algum interesse em política americana, mas por causa do dinheiro que adquiriam por propagandas no Facebook, eles queriam que sua ficção se espalhasse amplamente pela mídia social. A eleição presidencial americana – e especificamente Donald Trump – era (e obviamente ainda é) um assunto muito visado nas redes sociais.

(...)

Então os macedônios e outros difusores de histórias falsamente escritas com manchetes como “Papa Francisco Choca o Mundo, Endossando Donald Trump para Presidente” e “Agente do FBI Suspeito no Vazamento dos Emails de Hillary é Encontrado Morto em Aparente Homicídio-Suicídio”.

Elas eram completamente falsas. E assim começou a moderna - e compatível com a internet – vida da expressão “Fake News” (WENDLING, 2018)¹

¹ ““We ended up finding a small cluster of news websites all registered in the same town in Macedonia called Veles,” Silverman recalls.

He and a colleague started to investigate, and shortly before the US election they identified at least 140 fake news websites which were pulling in huge numbers on Facebook.

O artigo demonstra que as notícias se apoiavam na eleição de Donald John Trump como presidente dos Estados Unidos da América, objetivavam ganhar visualizações e, conseqüentemente, lucro com publicidade.

Desde então, o termo foi utilizado cada vez com mais frequência na mídia, uma vez que referida eleição deu notoriedade. A novidade foi que além do conteúdo das notícias ser falso, existiu solidificado pela primeira vez um “casamento” entre algoritmos de mídia social, sistemas de propaganda, pessoas que almejavam obter dinheiro de maneira fácil e uma eleição envolvendo uma poderosa nação e grande parte do mundo.

O amplo crescimento da utilização do termo levou a mídia a acreditar que ele talvez não seja o termo mais adequado, uma vez que se tornou arma para políticos atacarem a mídia e desclassificar qualquer fonte de informação desfavorável aos mesmos, em tradução livre:

“Um ano atrás, esse não era o caso. O termo realmente tinha algum significado. Ele descrevia um tipo particular de website que usava os mesmos modelos de design que sites profissionais de notícia, mas seu conteúdo era completamente fabricado.

Mas alguns meses atrás, o termo começou a perder sentido. Começou a ser utilizado para descrever qualquer peça de informação que alguém não goste. Cada vez mais, o termo tem se tornado uma arma para políticos que

The young people in Veles may or may not have had much interest in American politics, but because of the money to be made via Facebook advertising, they wanted their fiction to travel widely on social media. The US presidential election - and specifically Donald Trump - was (and of course still is) a very hot topic on social media.

(...)

And so the Macedonians and other purveyors of fakery wrote stories with headlines such as "Pope Francis Shocks World, Endorses Donald Trump for President" and "FBI Agent Suspected in Hillary Email Leaks Found Dead in Apparent Murder-Suicide".

They were completely false. And thus began the modern - and internet-friendly - life of the phrase "fake news".

diminuem o jornalismo independente num esforço para atingir o público diretamente através de seus canais.” (DERAKHSHAN; WARDLE, 2017)²

Utilizado como termo abrangente ou não, o aumento da utilização pública das plataformas sociais, do acesso à internet e da facilidade de redigir uma publicação com tom de legitimidade levou à desinformação da sociedade com impacto direto em escolhas políticas, visões governamentais ou juízos sobre personagens públicos. Tendo em vista o crescimento da divulgação de notícias falsas, diversos países tomaram a iniciativa de regulamentar esse setor, tanto no âmbito virtual das redes sociais como no âmbito tradicional do noticiário. Veremos a seguir algumas dessas propostas.

2. LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

A regulamentação expressa do tema funciona usualmente como "uma faca de dois gumes", uma vez que pode significar uma regulamentação estatal de algo com impacto negativo na sociedade como um todo ou então, uma arma de controle de um governo tirânico. Qualquer controle de imprensa se situa na linha tênue entre uma informação justa e uma ditadura com viés de censura.

Sobre essa dualidade, relata Vanderlei de Freitas Nascimento Junior:

“Cabe ao Estado a difícil tarefa de fiscalização do conteúdo a ser produzido, que poderá, por sua vez, intervir quando houver necessidade ou quando entender ser cabível certo controle sobre determinado canal midiático (censura). A problemática circunda à esfera dos direitos de liberdade, entre esses a liberdade de informação, garantia esta que pode ser compreendida sob dois aspectos: os interesses individuais de cada cidadão e os interesses coletivos de toda a sociedade. Em ano eleitoral a grande questão

² “A year ago, this wasn't the case. The term actually meant something. It described a particular type of website that used the same design templates as professional news websites but its contents were entirely fabricated.

But earlier this year, the term started to become meaningless. It became used to describe any piece of information that someone else didn't like. Increasingly the term has become weaponized by politicians who use it to undermine independent journalism in an effort to reach the public directly through their own channels.”

envolve a seguinte pergunta: “Qual interesse deverá se sobrepor em relação ao outro? (MARTINEZ; NASCIMENTO JUNIOR, 2018)

Dito isso, passaremos a análise de algumas legislações mais específicas sobre o tema em outros países.

2.1 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL - NETZWERKDURCHSETZUNGSGESETZ (ALEMANHA)

A lei alemã denominada "NETZWERKDURCHSETZUNGSGESETZ" ou em tradução livre: "Lei para reforçar a aplicação do sistema legal nas redes sociais", entrou em vigor no dia 01 de outubro de 2017.

A lei teve seu foco na eliminação do discurso de ódio das principais redes sociais utilizadas pelos alemães, deixando claro em seus primeiros artigos que não se aplica a redes sociais menos utilizadas, em tradução livre:

“Secção 2 Obrigação de se Reportar (1) Provedores de redes sociais que recebem mais de 100 reclamações por ano sobre conteúdo ilegal serão obrigados a produzir um relatório semestral em língua alemã sobre o procedimento em face dos mesmos, cobrindo os pontos enumerados na subsecção (2), e devem ser obrigados a publicar esses relatórios no Diário Oficial e no seu próprio site no prazo de até um mês após o semestre relatado. Os relatórios publicados no seu próprio website devem ser facilmente reconhecíveis, diretamente acessíveis e permanentemente disponíveis.” (ALEMANHA, 2017)³

Vemos no texto legal que a obrigação de se reportar ao governo, que gera as consequências da referida lei, não se aplica a redes sociais que recebem menos de 100 denúncias por ano.

A lei foi recebida de forma controversa pela mídia, por poder servir como limitadora da liberdade de expressão, como demonstra o *The Guardian*:

³ “Section 2 Reporting obligation (1) Providers of social networks which receive more than 100 complaints per calendar year about unlawful content shall be obliged to produce half-yearly German-language reports on the handling of complaints about unlawful content on their platforms, covering the points enumerated in subsection (2), and shall be obliged to publish these reports in the Federal Gazette and on their own website no later than one month after the half-year concerned has ended. The reports published on their own website shall be easily recognisable, directly accessible and permanently available.”

“Mas um número de deleções e suspensões controversas nos primeiros dias da lei têm reforçado os críticos que dizem que a lei vai impactar a liberdade de expressão na medida em que as empresas tentam evitar multas” (OLTERMANN, 2018) ⁴

O diploma legal não tem como escopo novas definições do que seria discurso de ódio ou notícias falsas, apenas aponta qual deve ser o procedimento administrativo tomado pelas redes sociais ao receber uma denúncia sobre um *post* que contivesse algum conteúdo ilegal.

A publicação do referido relatório abrange diversas especificidades de informação a serem relatadas, e ainda determina que o relatório deve ser publicado semestralmente em língua alemã.

A lei demonstra quais deverão ser as características relativas à ação administrativa face a uma denúncia. Em sua seção 3 estão descritos os procedimentos.

“(1) O provedor de uma rede social deve manter um procedimento efetivo e transparente no lidar com reclamações sobre conteúdos ilegais de acordo com as subsecções (2) e (3). O provedor deve fornecer aos usuários um procedimento de denúncia facilmente reconhecível, diretamente acessível e disponível permanentemente”⁵

Em regra, a ação da rede social em face à denúncia deve ser feita em até 24 horas, a não ser que tenha sido acordado outro prazo com a autoridade governamental. Deverá, conforme a situação, bloquear ou remover “conteúdos ilegais” em até sete dias, prevendo a lei exceções para esse prazo, caso a ilegalidade do conteúdo dependa de agentes ou acontecimentos externos para avaliação.

Válido analisar de forma mais minuciosa o seguinte regulamento, contido ainda na seção 03:

“4. No caso de remoção, o conteúdo deverá ser retido como prova e arquivado para o propósito dentro do escopo das Diretivas 2000/31/EC e 2010/13/EU por um período de 10 semanas,

⁴ “(...) But a number of controversial deletions and suspensions in the law’s first few days have bolstered critics who say the law will impact free speech, as companies try to avoid fines.”

⁵ “(1) The provider of a social network shall maintain an effective and transparent procedure for handling complaints about unlawful content in accordance with subsections (2) and (3). The provider shall supply users with an easily recognisable, directly accessible and permanently available procedure for submitting complaints about unlawful content” (ALEMANHA, 2017)

5. Imediatamente notifica-se a pessoa que submeteu a denúncia e o usuário sobre qualquer decisão, provendo razões para essa decisão (...)

(5) Os procedimentos de acordo com a subsecção (1) podem ser monitorados por uma agência determinada para tal pela autoridade administrativa nomeada na secção 4.

6. Uma instituição deve ser reconhecida como auto-regulatória dentro do escopo deste ato caso

1. A independência e expertise do analista sejam garantidas

2. Existem ambiente e equipamento adequados e a análise dentro do período de 7 dias é garantida (...)"(ALEMANHA, 2017)⁶

O Código prevê que os relatórios devem ser armazenados por dez semanas, sendo esses avaliados por uma instituição independente e que tenha equipamentos e ambiente adequados para cumprir o prazo de sete dias proposto em artigos anteriores.

A lei também prevê na quinta seção que a rede social deve nomear um agente governamental que possa ter fácil acesso a todos os relatórios e informações referentes a denúncias, demonstrando um esforço do diploma legal de dar acesso ao Estado ao controle do que foi publicado nos *sites* que se enquadram nesse diploma.

A partir da seção 04 a lei começa a prever a punição em multas regulatórias frente ao descumprimento da lei. A punição é prevista para quem (em resumo):

- a) Deixar de produzir relatório em tempo, ou não o publicar corretamente;
- b) Não cumprir o determinado procedimento face às denúncias;
- c) Não retificar uma falha organizacional;

⁶ “4. in the case of removal, retains the content as evidence and stores it for this purpose within the scope of Directives 2000/31/EC and 2010/13/EU for a period of ten weeks,

5. immediately notifies the person submitting the complaint and the user about any decision, while also providing them with reasons for its decision, (...)

(5) The procedures in accordance with subsection (1) may be monitored by an agency tasked to do so by the administrative authority named in section 4.

(6) An institution shall be recognised as a self-regulation institution within the meaning of this Act if

1. the independence and expertise of its analysts are ensured,

2. appropriate facilities are in place and prompt analysis within a 7-day period is guaranteed,

- d) Não nomear algum representante do Estado para receber as informações determinadas;
- e) Não responder a pedidos de informação.

São previstas multas de cem mil euros até cinco milhões de euros em razão das infrações supracitadas.

Vemos, portanto, uma lei sem novas definições de ilegalidade de informação, mas que tenta instituir um controle governamental em face às notícias falsas ou discursos de ódio presentes nas redes sociais. O governo alemão percebeu que existia uma lacuna legal no âmbito virtual e promulgou um esforço de aplicação da legislação já vigente nas redes sociais.

2.2 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL – ACT 803, ANTI-FAKE NEWS ACT 2018 (MALÁSIA)

Lei publicada em 11 de abril de 2018 define como *Fake News* “qualquer notícia, informação, dados e relatórios que sejam parciais ou inteiramente falsos, seja de forma visual, gravação de áudio ou quaisquer outras formas capazes de sugerir palavras ou ideias”.

Após a definição na primeira seção, o ato inicia suas cláusulas penais. Diferentemente do ato normativo alemão, esse se preocupou em especificar e enrijecer as penalidades ao invés de construir um sistema de cooperação e controle entre as plataformas e o governo. A lei instituiu multa de até cento e vinte e dois mil dólares podendo essa ser cumulada com pena privativa de liberdade de até seis anos e multa diária relativa a descumprimento da ordem de retirar a notícia conforme determinado pela corte estatal. Ainda determina a lei que o Estado tem autonomia para remover o que foi considerado como notícia falsa, caso o responsável pela notícia não a retire do ar no prazo determinado (14 dias, devendo ser imediato, caso a notícia divulgada “afete a segurança nacional”).

A lei ainda determina e exemplifica terceiros passíveis de punição, como quem financie parcial ou totalmente a publicação considerada ilegal ou quem se recuse a retirar a notícia de circulação na forma determinada pela corte.

Em oposição ao sistema alemão, vemos cláusulas penais mais antiquadas e a manutenção de um sistema dependente das cortes judiciais, que dá ampla autonomia ao Estado para decidir qual conteúdo é nocivo e a tomar medidas de ofício para impedir a informação de chegar ao público.

Evidencia-se que essa lei apresenta lacunas que podem levar a repressão da liberdade de expressão.

2.3 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL – THE COMPUTER AND CYBERCRIMES BILL, 2017 (KENYA)

Promulgada em 2017, essa Lei abrange diversos crimes cibernéticos, como acesso ilegal a servidores públicos, pornografia infantil, *Cyberstalking* e *Cyber-bullying*, entre outros. Dada a abrangência do diploma legal, o legislador redigiu na 12ª seção da segunda parte, denominada “Ofensas”, novo regulamento sobre notícias falsas. Qual seja (em tradução livre):

“12. Uma pessoa que intencionalmente publica dados falsos ou enganosos, ou propaga informação falsa com a intenção de que essa seja considerada como autêntica, com ou sem ganho financeiro, deve ser passível de punição de multa não excedente a 5 milhões de xelins (US\$ 49.598,75), pena de reclusão de até dois anos ou ambos.” (KENYA, 2017)

Novamente, vislumbramos uma lei que não determina novos sistemas a serem implementados, mas sim, uma punição severa ao novo tipo legal, devendo o Estado determinar se a publicação se enquadra no tipo legal ou não. A Lei não prevê comunicação entre o Estado e as plataformas cibernéticas de notícias.

2.4 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL - PROPOSITION DE LOI (Nº 799) RELATIVE À LA LUTTE CONTRE LES FAUSSES INFORMATIONS (FRANÇA)

Projeto de Lei aprovado pela câmara em julho deste ano, ainda passará pelo controle constitucional do país podendo sofrer vetos. O projeto não pretende instituir um novo código, mas alterar dispositivos legais já existentes com o intuito de criar normas mais específicas sobre o controle de notícias falsas, especialmente, em época de campanha eleitoral, como vemos:

“DISPOSIÇÕES QUE ALTERAM O CÓDIGO ELEITORAL

Artigo 1st

I. - Livro Iº do Código Eleitoral é alterado da seguinte forma:

1 ° Após o artigo L. 111, é reintegrado um artigo L. 112 assim escrito:

" Art. L. 112. - Qualquer violação do disposto no artigo L. 163-1 é punível com um ano de prisão e multa de 75.000 euros.

"As pessoas, criminalmente responsáveis, nas condições previstas no n.º 2 do artigo 121.º do Código Penal, incorrem nas infrações definidas no número anterior, acrescidas da coima em conformidade com as condições previstas nos artigos 131.º a 38.º do Código Penal. mesmo código, as penalidades previstas no § 2º e 9º do artigo 131-39 deste Código. A proibição mencionada no parágrafo 2 deste artigo é pronunciada por um período máximo de cinco anos e refere-se à atividade profissional no exercício ou por ocasião da qual a infração foi cometida. "

2 ° No início do Capítulo VI do Título II, dois artigos L. 163-1 e L. 163-2 são inseridos como segue:

" Art. L. 163-1 . - A partir da publicação do mandado até o final da votação, operadores de plataformas on-line, na acepção do artigo L. 111-7 do Código do Consumidor, cuja atividade excede um limiar do número de conexões no território francês, são necessários:

"(1) fornecer ao utilizador informação justa, clara e transparente sobre a identidade e a qualidade da pessoa singular ou coletiva e da pessoa em nome da qual, se existir, ele atua, que remunera plataforma em troca da promoção de conteúdo informativo;

"2) tornar público o montante da remuneração recebida em contrapartida da promoção do conteúdo informativo, bem como a identidade das pessoas singulares ou coletivas de quem foi recebido, quando esse montante for superior a um limiar fixado por decreto.

"As regras detalhadas para a aplicação deste artigo são definidas por decreto.

" Art. L. 163-2. - I. - Durante o período que se inicia na data da publicação do decreto convocando os eleitores e até o término das operações de voto, quando fatos que constituam falsa informação possam alterar a sinceridade do voto para ser difundido artificial e maciçamente através de um serviço de comunicação pública on-line, o juiz que julgar o pedido de medidas provisórias pode, a pedido do Ministério Público ou de qualquer pessoa interessada em agir, e sem prejuízo do dano sofrido, prescrever a qualquer pessoa mencionada no inciso I do artigo 6 da lei n ° 2004-575, de 21 de junho de 2004, pela confiança na economia digital ou, na sua falta, a qualquer pessoa mencionada em 1 de I deste mesmo artigo, quaisquer medidas para impedir essa disseminação, como a desreferência de um site que difunde essas informações falsas ou a retirada do conteúdo que difunde informações falsas. Também pode ordenar que pessoas mencionadas em 2 de I do mesmo Artigo 6 impeçam o acesso a endereços de e-mail de serviços de comunicação pública online disseminando tais informações falsas.

"II. - O juiz das medidas provisórias decide no prazo de 48 horas.

"III.- Ações baseadas neste artigo são apresentadas exclusivamente perante um tribunal superior determinado por decreto. "(FRANÇA, 2018)

Percebemos que existiu uma intenção em reforçar o aparelho jurídico em época de eleições. A lei foi proposta pelo atual presidente da França Emmanuel Macron, que foi vítima de notícias falsas durante sua campanha:

“A ideia da lei veio diretamente do Presidente Emmanuel Macron, que foi alvo de rumores online durante sua campanha de 2017, sendo divulgado que ele seria gay e teria uma conta secreta nas Bahamas”⁷ (MARTIN, 2018)

Nesse sentido, vale o destaque da alteração legal supracitada que determina que a plataforma provedora da notícia publicada deve demonstrar de forma clara quem a patrocina, em uma tentativa de evitar que partidos gerem *Fake News* sem que o leitor das mesmas tenha ciência de que está consumindo uma publicação patrocinada com intenções políticas.

A lei também prevê alterações em outros códigos já existentes como “LOI DU 30 SEPTEMBRE 1986 RELATIVE À LA LIBERTÉ DE COMMUNICATION” (Lei da liberdade de comunicação), “DISPOSITIONS MODIFIANT LA LOI DU 21 JUIN 2004 POUR LA CONFIANCE DANS L’ÉCONOMIE NUMÉRIQUE” (Lei relativa à Economia Digital), “DISPOSITIONS RELATIVES À L’OUTRE-MER” (Disposições relativas à legislação *oversea*).

A lei foi amplamente criticada por opositores e pela mídia:

“Líder de extrema direita Marine Le Pen, cujo os seguidores são acusados de espalhar notícias falsas, está entre os que se declararam contra a lei, perguntando: “A França ainda é uma democracia se amordaça seus cidadãos?”

A UE, por sua vez, disse que não deseja criar um ‘ministério da verdade’ como em Orwell e não vai legislar sobre Fake News.

Na França, ainda existem questões sobre como a lei vai funcionar na prática.

Juízes terão apenas 48 horas para decidir num pedido urgente de retirar uma notícia.

O jurista Vincent Couronne diz que a lei “não é só imperfeita e desnecessária, mas também perigosa para a paz e diversidade nos debates públicos”.

A lei tornará os juízes em “árbitros do verdadeiro e falso”, disse Patrick Eveno, um professor de história da mídia na Universidade de Sorbonne.

⁷ “The idea for the bill came straight from President Emmanuel Macron, who was himself targeted during his 2017 campaign by online rumours that he was gay and had a secret bank account in the Bahamas.”

Quanto a expulsar a mídia estrangeira, Fenoglio está profundamente desconfortável com a ideia, dado o fato que o Le Monde é bloqueado na China.” (MARTIN, 2018)⁸

Em oposição à lei alemã que prevê características de imparcialidade e infraestrutura, a reforma legal da França não prevê novos sistemas para regulamentação de publicações, apenas reforça penalidades e estreita prazos para revisões das cortes de justiça.

3. PROJETOS NACIONAIS

Contemplamos ao todo 20 projetos de lei relativos a *Fake News* propostos no Brasil, 19 tramitando na Câmara dos Deputados e 01 tramitando já no Senado. Passaremos agora a avaliação de alguns deles comparando os mesmos à legislação internacional apresentada e à legislação nacional vigente em nosso país.

3.1 PROJETOS NACIONAIS - PL 9533/2018 – Deputado Francisco Floriano - DEM/RJ

A ementa do projeto é como segue:

“Altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências, para dispor sobre o incitamento através das redes sociais.” (BRASIL, 2018)

⁸ “Far-right leader Marine Le Pen, whose followers stand accused of spreading fake news, is among those who have spoken against the bill, asking: 'Is France still a democracy if it muzzles its citizens?' The EU, for its part, has said it does not want to create an Orwellian 'ministry of truth' and will not legislate on fake news.

In France, there are also questions about how the law will work in practice.

Judges will have just 48 hours to rule on an urgent request to take down a report.

Legal expert Vincent Couronne says the law is 'not only imperfect and unnecessary, but also dangerous for the peace and diversity of public debate'.

It will turn judges into 'arbiters of true and false', said Patrick Eveno, a media history professor at the Sorbonne university.

As for potentially kicking out foreign media, Fenoglio is deeply uncomfortable with the idea, not least given that Le Monde is blocked in China.

'I cannot defend measures under which it's considered normal to block all kinds of information because it's considered close to a foreign government,' he said”

A lei propõe poucas alterações a já vigente Lei de Segurança Nacional, sendo a principal delas a inclusão de um novo artigo:

“Art. 22-A. Participar nas tarefas de produção e divulgação de fake news, seja no formato de texto ou vídeo, com a finalidade de disseminar no whatsapp, facebook e/ou nas redes sociais notícias falsas capazes de provocar atos de hostilidade e violência contra o governo. Pena: reclusão, de 1 a 4 anos. Parágrafo único - Se do fato resulta depredação ou destruição do patrimônio público, a pena aumenta-se até o dobro;” (BRASIL, 2018)

Vemos que o Projeto de Lei não se preocupa em definir o que são *Fake News*, não determina conceito de redes sociais, não propõe ferramentas de conexão entre o Estado ou órgãos autônomos de regulamentação em face à rede social e, por incluir o tipo na Lei de Segurança Nacional, determina que o infrator deve ser julgado pelo Tribunal Militar, em rito específico.

Não definindo o que são *Fake News*, e não definindo procedimento em face a uma denúncia, por omissão, a lei deixa a cargo do Tribunal Militar avaliar se a publicação se enquadra ou não no tipo e optar pela condenação ou não de quem publicou a notícia. A lei também não determina o procedimento para retirar a notícia falsa da plataforma onde foi publicada, deixando assim, por omissão, também a cargo do Tribunal Militar. Caso aprovado, o projeto determinaria então que o Tribunal Militar:

- a) Definiria se a publicação se enquadra como *Fake News*;
- b) Definiria quem faz parte do processo de “participar nas tarefas de produção e divulgação”, sendo redator, plataforma ou quem compartilha;
- c) Optaria por condenar à reclusão ou não quem a publicou;
- d) Definiria como e quando a publicação deve ser retirada.

Todos os itens acima tramitando em rito específico.

Nesse projeto, observamos margem para o autoritarismo e a arbitrariedade do Estado, especificamente em seu veio militar.

3.2 PROJETOS NACIONAIS - PL 215/2015 – Hildo Rocha - PMDB/MA

Projeto em estágio avançado, aguardando pauta de Plenário. Sendo datado antes de 2016, o projeto precede a utilização do termo *Fake News*.

Proposta tem como escopo exclusivo incluir um inciso no art. 141 do Código Penal:

“Art. 2º O art. 141 do Decreto-Lei nº 2,848, de 7 dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 141

.....

V- com utilização das redes sociais.” (BRASIL, 2015)

Ao incluir o inciso supracitado, o PL enquadra a utilização de redes sociais nos crimes contra honra como causa de majoração. Evidente que notícias falsas podem se enquadrar nos tipos previstos no capítulo dos crimes contra a honra, mas esse Projeto de Lei não demonstra novos sistemas de como lidar com as publicações e acredita que uma simples majoração em tipos já previstos serviria para redução da propagação de publicações falsas, sendo uma abordagem rasa em face ao assunto. A este Projeto foi apensando o PL 1589/2015, da deputada Soraya Santos - PMDB/RJ.

Inicia alterando os agravantes dos crimes contra a honra, adicionando 2 parágrafos:

Art. 2º O artigo 141 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo 1º: “Art. 141.....

.....

§ 2º Se o crime é cometido mediante conteúdo disponibilizado na internet, a pena será de reclusão e aplicada no dobro.

§ 3º Se a calúnia, a difamação ou a injúria ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima, a pena será de reclusão e aplicada no quántuplo.” (BRASIL, 2015)

Após agravar as penas dos crimes contra a honra cometidos através de informações falsas, o artigo muda o procedimento do código penal relativo a esses crimes. O que antes seria exclusivamente processado mediante queixa, agora se torna indisponível nos seguintes casos:

Art. 3º O artigo 145 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo no caso do art.

141, §§ 2º e 3º, ou quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.” (NR) (BRASIL, 2015)

Após a alteração no Código Penal, o Projeto institui reformas no Código de Processo Penal, no mesmo intuito de fortalecer e garantir a punição face aos crimes contra honra que se aproveitam de publicações falsas.

Além disso, preza por incluir na lei de crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990), inciso referente a crimes contra a honra que resultem na morte da vítima.

O legislador passa a propor diversas alterações na Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, que versa sobre o uso da internet no Brasil.

Inicialmente, vemos a seguinte alteração:

“Art. 10.....”

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial ou requisição da autoridade competente, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial ou requisição da autoridade competente, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.
.....” (NR) (BRASIL, 2015)

O Projeto de Lei inclui a expressão “ou requisição da autoridade competente”, retirando a exclusividade de quebra de sigilo com base em uma ordem judicial e contrariando o princípio previsto na própria Lei em seu artigo 3º, inciso II:

“Art. 3o A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

(...)

II - proteção da privacidade;” (BRASIL, 2015)

A Lei então inclui o art. 23-A e 23-B, fazendo as alterações necessárias para tal nos artigos 15 e 19:

“Art. 13. A Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 23-A. A autoridade policial ou o Ministério Público, observado o disposto neste artigo, poderão requerer, ao responsável pela guarda, registros de conexão e registros de acesso a aplicações de internet, para instruir inquérito policial ou procedimento investigatório iniciados para apurar a prática de crimes contra a honra cometidos mediante conteúdo disponibilizado na internet

§ 1º O requerimento apenas será formulado se presentes fundados indícios da ocorrência do crime e quando a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis, sob pena de nulidade da prova produzida.

§ 3º O inquérito policial de que trata o caput será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 60 (noventa) dias, quando solto. § 4º Cabe à autoridade requerente tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário.

Art. 23-B Constitui crime requerer ou fornecer registros de conexão e registros de acesso a aplicações de internet fora das hipóteses autorizadas em lei. Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.” (BRASIL, 2015)

Com essas alterações, a lei permite que o Ministério Público e autoridades policiais tenham acesso a informações que antes eram sigilosas antes de ofício judicial para tal, violando o princípio da privacidade previsto no corpo da lei alterada.

3.3 PROJETOS NACIONAIS - PL 9532/2018 – Deputado Francisco Floriano - DEM/RJ

Outro projeto do deputado que apresentou a PL 9533/2018, apensado a projetos de reforma e novas tipificações na legislação eleitoral, visa tipificar dentro do código eleitoral crimes relativos à produção e divulgação de notícias falsas “em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado” (art. 2º), punindo qualquer um que participe nas tarefas de produção e divulgação, sem definir se um compartilhamento de notícia pelo cidadão comum se enquadraria na lei, e majorando a pena caso a notícia seja divulgada através de redes sociais. Percebemos a grande preocupação do legislador em aumentar o caráter punitivo da lei, caso a notícia seja propagada através de redes sociais, uma vez que incluiu esse agravante em seus dois projetos.

3.4 PROJETOS NACIONAIS - PL 6812/2017– Deputado Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR

Projeto sucinto, visa incluir um tipo penal específico para publicação de notícias falsas, conforme segue:

“Art. 1º Constitui crime divulgar ou compartilhar, por qualquer meio, na rede mundial de computadores, informação falsa ou prejudicialmente incompleta em detrimento de pessoa física ou jurídica. Penal- detenção de 2 a 8 meses e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 2º Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o artigo primeiro serão creditados à conta do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – CFDD” (BRASIL, 2017)

Apesar de ser sucinto, esse projeto ganhou repercussão dentro da câmara, de modo que a esse foram pensados outros nove, quais sejam:

PL 7604/2017

“Art. 1º Os provedores de conteúdo nas redes sociais serão responsáveis quando suas plataformas divulgarem informações falsas, ilegais ou prejudicialmente incompletas em detrimento de pessoa física ou jurídica, por qualquer meio, na rede mundial de computadores. Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput acarretará a aplicação de multa de R\$ 50 milhões de reais por cada evento às empresas responsáveis pela sua divulgação que não apagarem em até 24 horas as publicações de seus usuários veiculadoras de notícias falsas, ilegais ou prejudicialmente incompletas.

Art. 2º Os provedores deverão criar filtros e ferramentas na organização de suas atividades, para impedirem e restringirem a veiculação de informações falsas, ilegais ou prejudicialmente incompletas, estabelecendo regras que definam o que pode ser exibido em sua plataforma.

Art. 3º Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o artigo primeiro serão creditados à conta do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – CFDD.” (BRASIL, 2017)

Este apenso percebe a necessidade de responsabilizar as plataformas, porém dá um prazo de 24 horas para retirar a notícia do ar sem instituir meios legais para que o prazo seja cumprido como na lei alemã.

PL 9647/2018

Este dispõe sobre alteração na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Citando, explicitamente, o termo *Fake News*, o apenso propõe a responsabilização civil e criminal ao provedor de conteúdo e de conexão à internet por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros. Percebe-se que o redator da lei não considerou que o fluxo de informações de um provedor de internet é muito maior do que se possa controlar, tornando, praticamente, impossível efetuar o julgamento crítico de cada publicação e determinar se essa pode ser falsa ou danosa a terceiros, ainda mais considerando o prazo de 24 horas sugerido pelo Projeto de Lei principal ao qual este é apenso. O prazo inspirado na legislação alemã não prevê a possibilidade de extensão por sete dias e também não prevê comunicação entre Estado e órgãos de controle imparciais com infraestrutura necessária para análise, como prevê a lei alemã.

Também busca a PL alterar o artigo 18 da mesma lei, sendo que o artigo original tinha justamente como objetivo determinar que o provedor de conexão à internet não seria responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Apesar de tentar modernizar o aparato legal relativo a *Fake News*, o legislador mostra desconhecimento de como funciona a rede mundial de computadores, e não apresenta aparelho regulatório na lei capaz de suprir a regulação proposta.

PL 8592/2017

Este visa incluir um artigo específico nos crimes contra a paz pública, tipificando *Fake News*:

“Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do art. 287-A:

“Divulgação de informação falsa

Art. 287-A Divulgar ou compartilhar, por qualquer meio de comunicação social capaz de atingir um número indeterminado de pessoas, informação falsa ou prejudicialmente incompleta, sabendo ou devendo saber que o são. Pena – detenção, de um a dois anos.” (BRASIL, 2017)

PL 9554/2018

Procede da mesma forma que o anterior, punindo de maneira majorada se a publicação foi feita pela internet, ou se existe ganho relativo à divulgação da informação:

“Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 287-A

Art. 287-A – Divulgar informação ou notícia que sabe ser falsa e que possa modificar ou desvirtuar a verdade com relação à saúde, segurança pública, economia ou processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante. Pena – detenção, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Se o agente pratica a conduta prevista no caput valendo-se da internet, redes sociais ou outro meio que facilite a disseminação da informação ou notícia falsa: Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º A pena aumenta-se de um a dois terços se o agente divulga a informação ou notícia falsa visando obtenção de vantagem para si ou para outrem.” (BRASIL, 2018)

PL 9533/2018

Foi estudado em capítulo próprio.

PL 9761/2018

Este visa, da mesma forma que outros, incluir tipo no código penal dentro dos capítulos dos crimes contra a honra:

“Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 139-A:

“Divulgação de notícia falsa Art. 139-A Criar, veicular, compartilhar ou não remover, em meios eletrônicos, notícia ou informação que sabe ser falsa: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.” (BRASIL, 2018)

Importante ressaltar que esse artigo deixa a critério do tribunal decidir o que é “informação que se sabe ser falsa”, podendo a plataforma ser responsabilizada criminalmente antes de uma notificação judicial que determine que deve haver remoção da publicação.

PL 9838/2018

Procede da mesma forma que o anterior, oferecendo as mesmas lacunas. Ainda acrescenta dois itens:

- a) Majoração da pena, caso ela tenha “potencialidade de causar pânico, divisão, caos, violência, ou se a intenção do agente for atingir a reputação de outrem.”, criando um novo instituto penal: o da potencialidade de causar pânico.
- b) Aumento da pena, caso a informação falsa tenha a intenção de influir no processo eleitoral (paralelo à reforma legal francesa vista anteriormente)

Conforme segue:

“Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 139-A:

“Criação e divulgação de notícia falsa

Art. 139. Oferecer, publicar, distribuir, difundir notícia ou informação que sabe ser falsa em meios eletrônicos ou impressos: Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Aplica-se a pena em dobro se a notícia ou informação tiver potencialidade de causar pânico, divisão, caos, violência, ou se a intenção do agente for atingir a reputação de outrem. § 2º A pena aumenta-se de um a dois terços se o agente divulga a notícia ou informação falsa visando influir no processo eleitoral. ” (BRASIL, 2018)

PL 9884/2018

Este visa incluir tipo no capítulo do Código Penal referente a “outras falsidades”:

Art. 2º Acrescente-se o art. 308-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Divulgação de Informação Falsa

Art. 308-A Criar, divulgar ou compartilhar, por qualquer meio de comunicação social, a terceiros, informação ou notícia falsa que possa modificar ou desvirtuar a verdade sobre pessoa física e ou jurídica, que afetem interesse público relevante. Pena - reclusão de dois a quatro anos, e multa.

§1º Se o agente pratica a conduta prevista no caput valendo-se da internet, redes sociais ou outro meio que facilite a disseminação da informação ou notícia falsa: Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§2º A pena aumenta-se de um a dois terços: I - se o agente divulga a informação ou notícia falsa visando obtenção de vantagem para si ou para outrem; II - se o agente divulga notícia falsa com conteúdo que incita a violência física e psicológica, utilizando elementos de raça, cor, etnia,

*religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.”
(BRASIL, 2018)*

Esse tipo demonstra uma tentativa de proteger a imagem de pessoas físicas ou jurídicas que afetem interesse público de alguma forma, ou seja, o tipo não se aplica ao cidadão comum, o que demonstra uma intenção de penalizar notícias falsas, mesmo sem citar o termo. O tipo ainda tem como agravante se a notícia falsa é publicada via *internet* ou se o agente publica a informação com o intuito de obter vantagem.

PL 9931/2018

Este projeto demonstra uma elaboração legal mais complexa do que os anteriores. Inicia, como os outros, tipificando a conduta:

“Art. 2º O Decreto-Lei 2.848 - Código Penal passa a vigorar

acrescido do seguinte artigo:

“Divulgação de Notícia Falsa

Art. 286-A - Publicar, propagar ou divulgar notícias ou informações falsas, com o intuito de influenciar a opinião pública.

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º - Se o conteúdo da notícia ou informação envolver:

- Candidato a cargo eletivo, do pedido de registro de candidatura à diplomação;

- Crimes, ainda que fictícios, de grande repercussão nacional, suas vítimas ou supostos autores ou sua investigação criminal; III - A segurança, a saúde ou a economia públicas.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

§2º - A condenação pelo crime tipificado neste artigo incluirá a obrigação de retratação pelo autor nos mesmos meios e com a mesma exposição em que foi publicada, propagada ou divulgada a notícia ou informação falsa.

§3º - Não constitui crime:

- a divulgação, por órgão de imprensa, de notícia ou informação que, tomadas as devidas diligências, não tinha como saber ser falsa.

- a simulação de notícias em publicações ou programas humorísticos, desde que claramente demonstrada a destinação humorística.

§4º - O valor da pena de multa não será inferior aos custos incorridos pelo agente na publicação, propagação ou divulgação da notícia ou informação falsa.”

§ 5º. O juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência, quaisquer das medidas previstas no art. 20, §3º, da lei nº 7.716/1989 e/ou a do art. 319, inciso X do Código de Processo Penal.” (BRASIL, 2018)

Vemos que o projeto tipifica especificamente *Fake News* com o intuito de alterar a opinião pública. Dado como agravante, se a vítima for candidato a cargo eletivo, do pedido de registro de candidatura à diplomação, demonstrando a mesma preocupação do Projeto de Lei francês relativa ao impacto negativo das notícias falsas no cunho eleitoral. O próprio tipo prevê excludentes de ilicitude caso demonstrada a boa fé da imprensa, como vemos no inciso I e o *animus jocandi*, previsto no inciso II.

Além disso, a lei prevê as alterações necessárias para a implantação desse novo tipo no Código de Processo Penal e do marco civil da *internet*, como vemos:

Art. 3º - O art. 319 do Decreto-Lei 3.689/1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do inciso X e do parágrafo 5º:

“Art. 319

X - obrigação de promover a retirada de publicação em meios de comunicação, inclusive da rede mundial de computadores - internet, de conteúdo ofensivo aos bens jurídicos tutelados pela lei penal.

.....

§5º - Aplicada a medida prevista no inciso X, o juiz mandará notificar os respectivos meios de comunicação ou provedores de aplicações de internet, dando-lhes ordem judicial contendo elementos que permitam a identificação específica do material, apontado como violador, a ser retirado de publicação. (NR)”

Art. 4º- A lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, passa a vigorar acrescido do artigo 21-A:

“Art. 21-A. A notificação prevista no §5º do artigo 319 do Código de Processo Penal equivale a ordem judicial específica para indisponibilização de conteúdo para os efeitos dos demais artigos desta seção.” (BRASIL, 2018)

O projeto prevê, em conjunto com a tipificação, o aparato processual necessário para sua implantação e comunicação com a lei que atualmente regula a *internet* no Brasil, demonstrando maior compreensão do sistema legal como um todo. Além disso, não exige o inexigível de provedores de *internet*, permanecendo a necessidade de notificar as plataformas e provedores do conteúdo a ser retirado. Em análise negativa, o Projeto de Lei não abrange quais medidas devem ser tomadas pelas plataformas ao receberem denúncias de usuários, continuando tal situação sem previsão legal e dependendo de políticas internas das plataformas.

3.5 PROJETOS NACIONAIS - PL 7072/2017– Deputado Bonifácio de Andrada - PSDB/MG

Este projeto é um dos poucos que não visa tipificar crimes relativos a publicações de notícias falsas, mas sim, incluir no Código de Processo Civil, em seu art. 80, inciso que defina utilização de notícias falsas como litigância de má-fé:

“Art. 1º. O art. 80 da Lei 13.105 de 2015 – Código de Processo Civil – passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII: “Art. 80..... VIII – valer-se de matérias ou informações falsas divulgadas pelos meios de comunicação.” (BRASIL, 2017)

Vemos que a preocupação do legislador se funda no trâmite processual, e não no impacto das *Fake News* diretamente na sociedade, sendo uma mudança de lei mais branda.

3.6 LEGISLAÇÃO NACIONAL VIGENTE

O fato de não existir legislação específica ainda em território nacional não significa que não existam aparatos legais para conter publicações falsas na *internet*. Neste capítulo, avaliaremos os recursos legais atuais que utilizamos para combater notícias falsas.

3.6.1 LEGISLAÇÃO NACIONAL VIGENTE - LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014 – MARCO CIVIL DA INTERNET

O Marco Civil da *internet* prevê o seguinte em seu artigo 19:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.” (MARCO CIVIL DA INTERNET, 2014)

Sobre o artigo, comenta Damásio de Jesus:

No Brasil, inúmeras eram as decisões judiciais que condenavam provedores de aplicações (ou serviços) com base em conteúdo gerado por terceiros (seus clientes).

Em muitos casos, mesmo colaborando com a autoridade judicial, identificando a autoria do crime eletrônico e removendo o conteúdo do ar,

ainda assim provedores eram condenados, por terem “disponibilizado o meio” para a divulgação do conteúdo ou mesmo por “não terem fiscalizado os conteúdos que hospedavam”, o que hoje, sabe-se, é tarefa difícil de ser realizada.

O Marco Civil resolve a questão no art. 19 e prevê que o provedor de aplicação só será responsabilizado por conteúdo gerado por terceiros se, e somente se, após ordem judicial, não tomar as medidas para tornar indisponível o referido conteúdo. A Lei não é expressa se o provedor poderia ser responsabilizado, igualmente, se, após ordem judicial, não fornecesse os registros necessários à apuração da autoria do delito informático.

(...)

Deste modo, embora o Marco Civil não preveja especificamente sanção pela não entrega dos dados, a obrigação encontra amparo no Código Civil brasileiro (arts. 186 e 927 e seguintes). Nos moldes do entendimento do STJ (REsp 1395768), o provedor de conteúdo que fornece o número de protocolo IP (Internet Protocol) de quem criou a página ofensiva tem afastada a sua responsabilidade subjetiva pelo que foi publicado.

Por outro lado, existe corrente doutrinária que entende que, embora a guarda de registros esteja disciplinada nos arts. 13 e 15 do Marco Civil da Internet Brasileira, ela também é referenciada em seu art. 10, logo, aplicam-se as sanções previstas no art. 12 para o provedor que, igualmente, não fornecer os precitados registros mediante ordem judicial.

No Brasil, inúmeras eram as decisões judiciais que condenavam provedores de aplicações (ou serviços) com base em conteúdo gerado por terceiros (seus clientes). Em muitos casos, mesmo colaborando com a autoridade judicial, identificando a autoria do crime eletrônico e removendo o conteúdo do ar, ainda assim provedores eram condenados, por terem “disponibilizado o meio” para a divulgação do conteúdo ou mesmo por “não terem fiscalizado os conteúdos que hospedavam”, o que hoje, sabe-se, é tarefa difícil de ser realizada. (JESUS,2014)

Comenta o doutrinador assunto que já foi discutido neste trabalho de conclusão de curso: Fiscalização de conteúdo por provedor de *internet* é “tarefa difícil de ser realizada”. Visando garantir a liberdade de expressão e mecanismo jurídico praticável, o artigo 19 determina que o provedor só é obrigado a retirar conteúdo por meio de decisão judicial, garantido assim amplo direito de liberdade de expressão, uma vez que a publicação só pode ser vetada mediante decisão judicial.

3.6.2 LEGISLAÇÃO NACIONAL VIGENTE - DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 – CÓDIGO PENAL

Também existe capítulo específico (Capítulo V) no Código Penal para os chamados crimes contra honra, sendo esses calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria

(art. 140). Ou seja, caso a publicação atribua crime falsamente à pessoa, ou macule a honra da mesma, existe previsão legal para punição penal.

Tal capítulo guarda relação direta com o assunto em pauta vez em que serve como subsídio legal desde que a lei de imprensa foi declarada inconstitucional. Sobre o assunto comenta Roberto Delmanto Junior:

Revogação da Lei de Imprensa e o Código Penal: O fato de o Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, em 30 de abril de 2009, ter declarado inconstitucional a Lei de Imprensa (Lei no 5.250/67), no julgamento da ADPF 130/DF, fez com que a calúnia, a difamação e a injúria praticadas por meio da imprensa passassem a ser tipificados nos arts. 138, 139 e 140 do CP, o que tornou inclusive mais severa a punição criminal dos jornalistas. Basta lembrarmos que: (a) no Código Penal, o prazo decadencial para a representação, nos casos de ação penal pública condicionada, ou para o oferecimento de queixa-crime, é de seis meses, enquanto na revogada Lei de Imprensa era de três meses; (b) no Código Penal não se admite exceção da verdade para o crime de difamação, salvo se o ofendido for funcionário público e a ofensa for relativa ao exercício de suas funções, ao contrário do que ocorria na Lei de Imprensa, em que a exceção da verdade era ampla na difamação, desde que o ofendido permitisse a prova; (c) no Código Penal, as penas mínimas dos crimes de calúnia, difamação e injúria, com o aumento de pena do art. 141, III, são mais altas do que as que eram previstas na Lei de Imprensa; (d) na Lei de Imprensa, havia disposição expressa no sentido de que “o jornalista profissional não poderá ser detido nem recolhido preso antes da sentença transitada em julgado; em qualquer caso, somente em sala decente, arejada e onde encontre todas as comodidades” (art. 66), que não mais existe; (e) na Lei de Imprensa havia disciplina para o direito de retificação ou de resposta, que, inicialmente, devia ser feito através da via extrajudicial; hoje, essa questão encontra-se disciplinada pela Lei n. 13.188/2015. (DELMANTO; DELMANTO; JUNIOR, 2016)

Alguns dos projetos estudados (PL 215/2015, PL 1589/2015, PL 6812/2017, PL 7604/2017, PL 8592/2017, PL 9554/2018, PL 9761/2018, PL 9838/2018, PL 9884/2018 e PL 9931/2018) visam incluir tipo penal específico para publicações de notícias falsas, entretanto, há discordância se o tipo deveria ser incluído no capítulo referente a “Crimes Contra a Honra”, no capítulo de “Crimes Contra a Paz Pública” ou no capítulo de “Outras Falsidades”. A diferença consiste, principalmente, em definir se o crime procede mediante queixa ou se se trata de ação penal pública incondicionada. A diferença não é sutil, vez em que atualmente deve haver manifestação da vítima para processamento do crime, enquanto numa ação penal pública incondicionada, o Ministério Público deve agir de ofício ao perceber uma situação que se enquadra no tipo.

Importante ressaltar que, com exceção da calúnia, os crimes contra a honra não se relacionam com a veracidade da informação, mas sim com a ofensa à vítima, não tipificando propriamente um crime de divulgação de informações falsas sobre alguém, mas ofensas que maculem a honra do indivíduo. Percebemos que muito embora sejam utilizados os tipos penais em lides que tem o fulcro em *Fake News*, eles não têm em sua natureza jurídica uma obrigação com a veracidade da informação.

3.6.3 LEGISLAÇÃO NACIONAL VIGENTE - LEI Nº 12.891, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013 – LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Houve alteração na legislação eleitoral que visa justamente abranger juridicamente as lacunas criadas pela ampla divulgação de informações e publicações na *internet*. Sobre esses artigos, comentam Walber de Moura Agra e Francisco Queiroz Cavalcanti:

“Apanágio das sociedades pós-modernas é a influência do inevitável processo de globalização, pelo qual as diversas comunidades politicamente organizadas se encontram em constante interligação social, econômica, política, cultural etc., o que enseja uma maior integração entre elas. Um dos principais veículos que viabiliza a realização desse processo é, de fato, a internet. Sua utilização se presta às mais diversas finalidades, dentre elas, a propaganda política. E o Direito Eleitoral, como elemento que integra o corpo social, não poderia ficar refratário no que tange a essa influência.”
(AGRA; CAVALCANTI, 2010)

Evidentemente era necessário que a modificação já abrangesse punição em face de contratações de publicações falsas. Com esse intuito, criou-se o seguinte dispositivo:

“Art. 57-H.”

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º Iguamente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º.”
(NR)”(BRASIL, 2013)

Ou seja, prevê, especificamente para a legislação eleitoral, crime que constitui na contratação de pessoas para gerar *Fake News* sobre algum candidato, também sendo punidas de forma diversa as pessoas contratadas para tal.

4. CONCLUSÃO

Neste estudo consideramos as leis estrangeiras, projetos de lei nacional e legislação vigente para conseguirmos, de forma mais acertada, compreender as propostas que tramitam no Congresso.

Com exceção da legislação alemã que prevê uma nova forma de comunicação e cobrança do Estado quanto a publicações em redes sociais, vemos pouca inovação no aparato legal internacional, que tende a tipificar a conduta de maneira específica, ou a punir mais rigorosamente sem encontrar novas possibilidades de controle e garantia de direito.

Evidencia-se que a simples possibilidade de punibilidade raramente afeta a conduta da sociedade, ainda mais quando se trata de um ambiente regado de anonimato autoral, como é a *internet*. Parece, portanto, um esforço paliativo ou meramente icônico quando consideramos uma tipificação *per se*, ainda mais quando essa tipificação falha em prever mecanismos ou alguma possibilidade real de controle.

Percebe-se, então, a necessidade de uma banca especializada para a orientação da redação do projeto legal, uma vez que o legislador precisa entender a engenharia da informação e quais são os meios e plataformas pelos quais ela se propaga antes de simplesmente tipificar o ato.

Também é imprescindível manter imaculado o direito de liberdade de expressão previsto no art. 5º, inciso IV da Constituição Federal e no art. 3º, inciso I do Marco Civil da Internet, direito que não pode ser mantido se é entregue a autoridades estatais o poder para decidir se a publicação deve ou não ser retirada antes de uma sentença e requisição judiciais.

Uma vez que nenhum dos projetos apresenta novas plataformas de comunicação e controle estatais que não violem esse direito, é mais viável optar pela tipificação que ainda depende de decisão judicial para retirada do conteúdo e pelo Projeto de Lei que prevê os aparelhos processuais para tanto como no PL 9931/2018.

Deveríamos, porém, buscar um projeto que possua mecanismos adaptáveis à rede, responsabilizando quem realmente tem possibilidade de controle e efetiva autoria. Também falhamos ao deixar a definição do que é uma publicação falsa e quem são

os responsáveis pela mesma a cada magistrado, uma vez que percebemos que o judiciário ainda não se adaptou às novas tecnologias e sistemas, como no icônico caso do juiz que bloqueou o *Whatsapp* por não fornecer a informação desejada, em decisão no processo de nº 201655000183 que tramitava na vara criminal da comarca de Lagarto/SE. (BRASIL, 2016)

Faz-se necessária lei de caráter mais técnico que busque fornecer ferramentas para que as denúncias sejam feitas, responsabilizando as plataformas pela conferência de tais denúncias, podendo assim responsabilizar a quem seja devido.

É nossa missão como juristas evitar que os direitos que possuímos como cidadãos, conquistados com suor e sangue, sejam suprimidos por projetos legais que não buscam proteger a sociedade, mas sim, empoderar grupos específicos.

BIBLIOGRAFIA

WENDLING, Mike. **The (almost) complete history of 'fake news'**. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/blogs-trending-42724320>>. Acesso em: 10 out. 2018.

DERAKHSHAN, Hossein; WARDLE, Claire. **Ban the term 'fake news'**. 2017. Disponível em: <<https://edition.cnn.com/2017/11/26/opinions/fake-news-and-disinformation-opinion-wardle-derakhshan/index.html>>. Acesso em: 10 out. 2018.

OLTERMANN, Philip. **Tough new German law puts tech firms and free speech in spotlight**. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2018/jan/05/tough-new-german-law-puts-tech-firms-and-free-speech-in-spotlight>>. Acesso em: 10 out. 2018.

MARTIN, George. **France proposes 'fake news' law that would immediately ban the reporting of any information deemed to be false ahead of elections**. Disponível em: <<https://www.dailymail.co.uk/news/article-5804999/France-proposes-new-fake-news-law-ahead-elections.html>>. Acesso em: 10 out. 2018.

ALEMANHA. **Netzwerkdurchsetzungsgesetz**. Berlim

MALÁSIA. Constituição (2018). **Anti-fake News Act 2018**: Act 803.

KENYA. Constituição (2017). **The Computer And Cybercrimes Bill**. Nairóbi,

FRANÇA. Constituição (2018). PROPOSITION DE LOI relative à la lutte contre les fausses informations. **Propositions de Loi N° 799**.

BRASIL. Constituição (2018). Projeto de Lei nº 9533/2018, de 7 de fevereiro de 2018. **Altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências, para dispor sobre o incitamento através das redes sociais.**

BRASIL. Projeto de Lei nº 215/2015, de 5 de fevereiro de 2015. **Acrescenta inciso V ao art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.**

BRASIL. Projeto de Lei nº 1589/2015, de 19 de maio de 2015. **Torna mais rigorosa a punição dos crimes contra a honra cometidos mediante disponibilização de conteúdo na *internet* ou que ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima.**

BRASIL. Projeto de Lei nº 9532/2018, de 7 de fevereiro de 2018. **"Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para dispor sobre as fake news e dá outras providências".**

BRASIL. Projeto de Lei nº 6812/2017, de 2 de fevereiro de 2017. **Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e dá outras providências.**

BRASIL. Projeto de Lei nº 7604/2017, de 10 de maio de 2017. **Dispõe sobre a aplicação de multa pela divulgação de informações falsas pela rede social e dá outras providências.**

BRASIL. Projeto de Lei nº 9647/2018, de 28 de fevereiro de 2018. **Dispõem sobre alteração na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil.**

BRASIL. Projeto de Lei nº 8592/2017, de 13 de setembro de 2017. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a divulgação de informação falsa ou prejudicialmente incompleta.**

BRASIL. Projeto de Lei nº 9554/2018, de 7 de fevereiro de 2018. **Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de informação falsa – *fake news*.**

BRASIL. Projeto de Lei nº 9761/2018, de 13 de março de 2018. **Tipifica criminalmente a conduta de quem cria, veicula, compartilha, ou não remove, em meios eletrônicos, notícias ou informações que sabe ser falsas.**

BRASIL. Projeto de Lei nº 9838/2018, de 21 de março de 2018. **Tipifica criminalmente a conduta de quem oferece, publica, distribui, difunde notícia ou informação que sabe ser falsa em meios eletrônicos ou impressos.**

BRASIL. Projeto de Lei nº 9884/2018, de 27 de março de 2018. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a divulgação de informação falsa.**

BRASIL. Projeto de Lei nº 9931/2018, de 3 de abril de 2018. **Tipifica o crime de divulgação de notícias ou informações falsas.**

BRASIL. Projeto de Lei nº 7072/2017, de 9 de março de 2017. **Acrescenta o inciso VIII ao art. 80 da Lei 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, que dispõe sobre litigância de má-fé.**

BRASIL. lei n. 12.965, de 23 de abr. de 2014. Marco Civil da Internet. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.**

BRASIL. lei n. 2.848, de 07 de dez. de 1940. **Código Penal.**

BRASIL. lei n. 12.891, de 11 de dez. de 2013. -. **Altera as Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997.**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

JESUS, Damásio de. Capítulo III DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET. In: JESUS, Damásio de. **Marco Civil da Internet : comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 66-67.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto Delmanto. Crimes contra a honra. In: DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto Delmanto. Código Penal comentado. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 496

MARTINEZ, Vinício Carrilho; NASCIMENTO JUNIOR, Vanderlei de Freitas. PARTICIPAÇÃO POPULAR, REDES SOCIAIS E *FAKE NEWS*: UMA ABORDAGEM CONSTITUCIONAL ANTES DAS ELEIÇÕES 2018. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 993, n. 1, p.179-199, jul. 2018.

AGRA, Walber de Moura; CAVALCANTI, Francisco Queiroz. Modificações na Lei Eleitoral. Lei n. 9.504, de 30 de Setembro de 1997. In: AGRA, Walber de Moura; CAVALCANTI, Francisco Queiroz. Comentários à nova lei eleitoral: lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. p. 97-98.

BRASIL. Vara Criminal. Decisão nº 201655000183. **Diário Oficial da União**. Lagarto, 2016.